

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.000898/96-78
Recurso nº : 116.537 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ em BELÉM/PA
Interessada : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.273

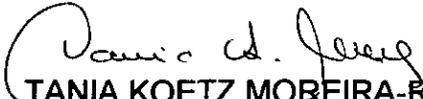
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade
fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00,
fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DRJ EM BELÉM-PA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI
DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO
MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280.000898/96-78
ACÓRDÃO Nº: 108-05.273

RELATÓRIO

Trata o processo de duas notificações de lançamento emitidas por processamento eletrônico em nome da empresa **SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, ambas referentes à declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

A primeira, com cópia às fls. 03, apresenta um demonstrativo do imposto de renda a pagar daquele exercício, no valor equivalente a 119.481,96 UFIR, acrescido de encargos moratórios. A segunda, com cópia às fls. 40, apresenta imposto suplementar de 16.197,53 UFIR, acrescido de multa de ofício de 12.148,14 UFIR (75%) e de juros de mora. O total exigido no processo, em imposto e multa de ofício, alcança 147.827,63 UFIR.

A decisão recorrida cancelou ambos os lançamentos, por ter sido constatado que decorreram de erro no processamento da declaração de imposto de renda pessoa jurídica entregue pela interessada, no qual foram utilizados dados da declaração de outro contribuinte.



Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280.000898/96-78
ACÓRDÃO Nº: 108-05.273

VOTO

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tomando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

